

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o parágrafo único ao art. 37 e o parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para otimizar a utilização de recursos do Orçamento Geral da União inscritos em restos a pagar não processados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 37. Parágrafo único. É possível o aproveitamento de empenho, com pagamento posterior em favor de outra pessoa jurídica que eventualmente assumir a realização ou conclusão dos serviços da primeira contratada, valendo-se do próximo colocado no mesmo procedimento licitatório ou utilizando o saldo inscrito em restos a pagar não processados a liquidar como disponibilidade efetiva para nova licitação, desde que identificada vantajosa de para administração pública e mantido objeto programado e autorizado no exercício de origem da nota de empenho.” (NR)

“Art. 63. § 3º - Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor ou de rescisão contratual por interesse da administração, pode ocorrer a liquidação do resto a pagar não processado em favor de credor diferente do identificado na nota de empenho, desde que comprovada vantajosidade para administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os restos a pagar são planejamento vinculado à LOA de origem. O empenho é a segunda etapa da execução da despesa, precedida do planejamento (fixação e programação dos créditos) que é quando a administração inicia e configura a melhor aplicação dos orçamentos autorizados para implementação das políticas públicas, na etapa de planejamento são realizadas priorizações e diversas iniciativas não podem ser atendidas devido a permanente insuficiência orçamentária. Assim, o Planejamento pode ser considerado o ato de maior interesse público entre as etapas de execução da despesa. Observa-se que o aproveitamento de empenho não é uma das condutas vedadas pela legislação vigente, contudo por não estar expressa de forma clara recai sobre a interpretação combinada de artigos e outros instrumentos infralegais, inferindo insegurança ao processo em detrimento da melhor utilização dos recursos públicos. Há aqui uma situação em que a administração pública ficaria abaixo do interesse privado, já que após todo processo de planejamento e contratação de uma política pública, por desistência ou impedimento de um dos credores qualificados ela não será implementada, em que pese a responsabilização do ente privado, não haverá efetivação do objeto da licitação. Caso houvesse recurso público em abundância, diante da desistência de um credor seria realizado novo empenho, contudo a escassez orçamentária discorre pela inviabilidade dessa conduta. Há um conflito a ser corrigido com a presente proposta. Enquanto a gestão fiscal restringe os créditos orçamentários reiteradamente, a única alternativa para continuidade de projetos abandonados é a reserva de nova dotação para a mesma despesa que já foi efetivamente empenhada. Pelas razões apresentadas, e para conferir maior concretude às ações governamentais na implementação de suas políticas públicas, solicitamos às Senhoras e aos Senhores apoio para a aprovação deste projeto.

BSB , em de de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES

